

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI
CEP: 64049-440 – FONE: 3216-4550 / RAMAL 513 e 574
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2021
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001/2021 (SIMP: 000043-034/2021)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e Resolução CPJ/PI nº 02/2020, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

CONSIDERANDO que a Assistência Social constitui direito do cidadão,

sendo política de seguridade social, de natureza não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas;

CONSIDERANDO que o Sistema de Assistência Social rege-se pelos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica; da universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da assistência social alcançável pelas demais políticas públicas; e do respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade, ao teor do art. 4º, da Lei nº 8.472/93;

CONSIDERANDO que o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos na Lei nº 8.472/93 far-se-á com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional da Assistência Social-FNAS;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.742/93-Lei Orgânica da Assistência Social, compete aos Municípios: I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral; III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil; IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei; VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

CONSIDERANDO que, conforme disposição contida no art. 30, *caput*, incisos e parágrafo único, da Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, é condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de: I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; III - Plano de Assistência Social, sendo ainda condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1999);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei nº 8.742/1993-Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS (art. 31);

CONSIDERANDO as disposições do art. 17, da Resolução CNAS nº 33/2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social e fixa a responsabilidade dos Municípios na prestação dos serviços socioassistenciais consistentes em atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população;

CONSIDERANDO que, segundo previsão do art. 9º e seu parágrafo único, da Resolução nº 33, de 12 de Dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social -NOB/SUAS, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme suas competências, previstas na Constituição Federal e na LOAS, assumem responsabilidades na gestão do sistema e na garantia de sua organização, qualidade e resultados na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que serão ofertados pela rede socioassistencial, considerando-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS;

CONSIDERANDO que os serviços prestados pela Assistência Social são considerados serviços essenciais, porque indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, na medida em que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme o que determina o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a ocorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Teresina, obriga que a gestão pública adote medidas concretas e excepcionais, especialmente de caráter preventivo, com a finalidade de atenuar os riscos de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO que, em face da essencialidade configurada, bem como do processo galopante de degradação das condições a que está submetida a população mais vulnerabilizada em direitos, processo este caracterizado pelo aumento da desigualdade, do desemprego e da pobreza (dados do Banco Mundial obtidos a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-PNAD), **deverá ser garantida a continuidade da oferta de serviços/atividades da Assistência Social**, com medidas que devem abranger o funcionamento do SUAS como um todo, incluindo a rede socioassistencial pública e privada, com sustentáculo nas orientações previstas na Portaria nº 54, de 1º de Abril de 2020, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO as disposições constantes da Lei Municipal nº 5.050/2017, que disciplina o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Teresina, e institui, organiza e normatiza a Política Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, com a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), a Assistência Social foi alçada à garantia constitucional, mostrando-se necessário seu fundamental aprimoramento constante como política pública, com o fim de oferecer ações cada vez mais qualificadas;

CONSIDERANDO que, com a aprovação da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB SUAS/2005 e da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, foi delineada a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, possibilitando a padronização em todo território nacional dos serviços de proteção social básica e especial, estabelecendo seus conteúdos essenciais, público a ser atendido, propósito de cada um deles e os resultados esperados para a garantia dos direitos socioassistenciais;

CONSIDERANDO que, a partir do novo modelo de organização da gestão e da oferta dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais, a NOB/SUAS DE 2005, reconhecendo as diferenças e porte dos entes federativos, regulamentou o já estabelecido na PNAS e o funcionamento do SUAS realizando uma releitura e complementação das outras normas, de modo que, com a oferta da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, aprimorou-se o atendimento de contingências sociais de famílias e indivíduos;

CONSIDERANDO que, dentre as modalidades da Proteção Social Especial de Média Complexidade, está o Serviço Especializado em Abordagem Social-SEAS, que é um serviço ofertado de forma contínua, para fazer a busca ativa, a identificação e o mapeamento de vulnerabilidade, atendimento, acompanhamento e intervenções no território, com a população em situação de vulnerabilidade social, visando o enfrentamento e superação das violências vivenciadas no território;

CONSIDERANDO que o objetivo da Abordagem Social é garantir a disseminação do conhecimento e efetivação dos direitos básicos de todos os cidadãos em uma dinâmica de proteção social proativa, o que implica na presença contínua e ativa dos profissionais da assistência social em espaços públicos, identificando as demandas daquele território, mapeando e realizando diagnósticos das reais necessidades e assumindo uma postura efetiva para realização de intervenções que atendam às necessidades da população assistida, promovendo, assim, melhora nas condições de vida, respeitando toda diversidade e especificidade da população, construindo e perpetuando espaços sociais de equidade e igualdade;

CONSIDERANDO que, concomitante a este objetivo, pode-se ter em perspectiva que a Abordagem Social deve assegurar o acesso da população atendida aos direitos e serviços socioassistenciais, entre outras políticas, de forma prioritária, tendo sua dignidade e autonomia assegurados e fomentados, assim como a convivência familiar, comunitária e social;

CONSIDERANDO que a abordagem social tem como base a escuta qualificada e a busca ativa, devendo os serviços que são responsáveis por serem porta de entrada dos atendidos à rede socioassistencial estarem preparados para compreender a demanda de seu território, se adequando à sua região, otimizando suas ferramentas de intervenção e de forma alinhada às suas potencialidades;

CONSIDERANDO que a abordagem social habitualmente é o primeiro contato dos indivíduos em situação de alta vulnerabilidade social com o SUAS, se caracterizando como um dos veículos mais importantes para que as diretrizes fundamentais da Assistência Social possam ser efetivadas para a população que mais dela necessita;

CONSIDERANDO que é essencial ao serviço do SEAS a proteção social proativa; o conhecimento do território; a informação, comunicação e defesa de direitos; a escuta; a orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade; a articulação da rede de serviços socioassistenciais; a articulação com os serviços de políticas públicas setoriais; a articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; o geoprocessamento e georreferenciamento de informações; e a elaboração de relatórios;

CONSIDERANDO que o impacto social esperado do serviço do SEAS é contribuir para redução das violações dos direitos socioassistenciais, seus agravamentos ou reincidência; proteção social a famílias e indivíduos; identificação de situações de violação de direitos; e redução do número de pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009), e a Resolução CNAS nº 09, de 18 de abril de 2013, o serviço poderá ser ofertado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por Unidade específica referenciada ao CREAS; e pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro PoP).;

CONSIDERANDO que a capacitação dos trabalhadores da área da Assistência Social deve ser promovida com a finalidade de produzir e difundir conhecimentos que devem ser direcionados ao desenvolvimento de habilidades e capacidades técnicas e gerenciais, ao efetivo exercício do controle social e ao empoderamento dos usuários para o aprimoramento da política pública;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Capacitação - PNC/SUAS deve estar estruturada segundo uma lógica de patamares formativos progressivos: capacitação introdutória, atualização, aperfeiçoamento, especialização e mestrado profissional, sendo que a concepção da PNC/SUAS parte do reconhecimento da dimensão processual do aprendizado, assim como a gradativa consolidação dos saberes necessários para enfrentar os desafios cotidianos na perspectiva de qualificar a oferta e consolidar o direito socioassistencial;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 49ª Promotoria de Justiça informações no sentido de que a rede de serviço socioassistencial de Teresina está inteiramente desfalcada de Agentes de Proteção Social-APSs, tendo havido exoneração em massa dos APS existentes até o final do ano de 2020, sem que tenham sido recompostos os quadros em todos os equipamentos da rede socioassistencial em que prestam serviços essenciais de Abordagem Social;

CONSIDERANDO que, mesmo após a contratação de novos Agentes de Proteção Social, haverá a necessidade primordial de que sejam capacitados para o exercício de suas novas funções, em obediência às determinações da Política Nacional de Capacitação – PNC/SUAS, situação que, naturalmente demandará tempo e, por consequência, levará mais prejuízos para a realização dos serviços do SEAS, em especial para os públicos mais vulnerabilizados como crianças e adolescentes,, idosos, pessoas em situação de rua e outros;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93);

CONSIDERANDO o que demais consta dos autos do **Procedimento Preparatório nº 001/2021 (SIMP: 000043-034/2021)**, desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre a descontinuidade da prestação do Serviço Especializado em

Abordagem Social-SEAS, como decorrência da falta de Agentes de Proteção Social-APS na rede socioassistencial do Município de Teresina, e consequente inviabilização da busca ativa, da abordagem em várias áreas dos territórios e do atendimento aos grupos vulnerabilizados.

RESOLVE

RECOMENDAR à Exm^a Sr^a Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas-SEMCASPI de Teresina que:

a) proceda à adoção de medidas com vistas ao restabelecimento integral dos serviços realizados pelo Serviço Especializado em Abordagem Social-SEAS em toda a rede de serviços socioassistenciais do Município de Teresina, procedendo à imediata contratação de Agentes de Proteção Social-APSs;

b) após a contratação, proceda à capacitação dos novos Agentes de Proteção Social-APSs contratados, em obediência às determinações da Política Nacional de Capacitação – PNC/SUAS, de forma que tais serviços socioassistenciais voltem a funcionar em sua plenitude o mais imediato possível.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, REQUISITA esta 49^a Promotora de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, a gestora mencionada preste informações acerca do acatamento da presente recomendação, resposta que deverá ser encaminhada para o *e-mail* constante do cabeçalho, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de inquérito civil e/ou ingresso de ação civil pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de Maio de 2021

MYRIAN LAGO
49^a Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos